

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024

**RATIFICO** os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Florínea/SP, em 29 de janeiro de 2024.

**Paulo Eduardo Pinto**  
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA, ESTADO DE SÃO PAULO, instituída nos termos do Decreto Municipal nº 20/2023, de 24 de Fevereiro de 2023, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da DUPLA: **GILBERTO & GILMAR**, neste ATO REPRESENTADA pela empresa **24.613.361 OLIVIA TELLES PORCEL DE ALMEIDA** CNPJ **24.613.361/0001-71**, com sede na Rua Doutor Nilton Roberto Lopes, nº 289, bairro Residencial São Bernardo, no município de Rancharia, estado de São Paulo, CEP 19.600-000, tendo como seu procurador o Sr. **GILBERTO GOMES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8.672.946 SSP/SP e do CPF nº 698.321.538-91, residente e domiciliado na Rua Aureliano Leal, nº 297, Apartamento 61, Água Fria, no município de São Paulo, estado de São Paulo, que mantém com a dupla contrato de exclusividade devidamente autenticada por verdadeira conforme documentação apresentada, será realizado no dia 28 de julho de 2024, no município de Florínea/São Paulo, o qual intermediará o show da referida dupla, cuja apresentação ocorrerá durante as comemorações da Festa Julina realizada recorrentemente neste Município.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

II – contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a



observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75 § 2º:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- ✓ Justificativa do preço. Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

## 1. Da Exclusividade.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: “a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **24.613.361 OLIVIA TELLES PORCEL DE ALMEIDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da dupla **GILBERTO & GILMAR**, dupla consagrada nacionalmente por vários sucessos emplacados, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, o **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo da dupla que se apresentou no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto,

inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

## 2. Da razão da escolha dos artistas.

Conforme a indicação do Secretário de Cultura do município os Artistas em tela são reconhecidos nacionalmente, é fácil constatar tal fato a partir das fotos, flyers, folders e matérias jornalísticas além dos shows fartamente comprovados por Notas fiscais, constante nos autos desse processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da dupla, de serem artistas reconhecidos e apreciados pela população de Florínea/SP, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a dupla, possui reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar no município de Florínea/SP, para comemoração da festa Julina em 28 de Julho de 2024.

Foram verificadas ainda três notas fiscais emitidas no interregno de quatro meses, e esta Comissão de contratação que analisou a razoabilidade do preço de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais) cobrado pela realização do SHOW no município, com a nota fiscal nº 115 emitida em 14/08/2023 ao Município de Marapoama/SP por R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), nota fiscal nº 117 emitida em 30/08/2023 para o município de Tesouro/MT por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com nota fiscal nº 130 emitida em 20/12/2023 ao Município de Iguatemi/MS, pelo representante legal da dupla, foi constatado que os valores demonstrados guarda total compatibilidade com o mercado de shows.

## 3. Da consagração do artista.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

#### 4. Da justificativa do preço.

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média trimestral para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pela mesma dupla em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima ou seja da mesma dupla.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica. *“O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço”.*

Visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos meses, com alguns municípios dos Estados de SP, MT e MS, constatou-se por meio da nota fiscal nº 115 emitida em 14/08/2023 ao Município de Marapoama/SP por R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), nota fiscal nº 117 emitida em 30/08/2023 para o município de Tesouro/MT por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com nota fiscal nº 130 emitida em 20/12/2023 ao Município de Iguatemi/MS.

Ressalta-se que o tempo negociado em todos os shows foi de 01h45 (uma hora e quarenta e cinco minutos) de duração em todos os municípios já citados.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.”*

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para o evento que será realizado em Florínea/SP, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da referida Dupla no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa dupla, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), pois a sua mediana ficou em torno de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) conforme a mediana apurada.

<b>SHOWS DE GILBERTO &amp; GILMAR</b>			
<b>DATA</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>UF</b>	<b>VALOR</b>
14/08/2023	MARAPOAMA	SP	R\$ 105.000,00
30/08/2023	TESOURO	MT	R\$ 55.000,00
20/12/2023	IGUATEMI	MS	R\$ 150.000,00
<b>VALOR MÉDIO COBRADO ENTRE OS SHOWS</b>			<b>R\$ 105.000,00</b>

A apuração se deu no sistema EXCEL, onde foram lançadas todas as notas fiscais já delineadas acima que de forma automática mostrou que o preço mediano seria de R\$ 105.000,00, portanto este município vai pagar pelo show da dupla valor compatível ao valor cobrado a outros municípios.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **24.613.361 OLIVIA TELLES PORCEL DE ALMEIDA**, de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais) para uma apresentação pública, no dia e período de realização do evento no município de Florínea/SP, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela dupla e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Florínea-SP, 29 de janeiro de 2024.

---

Marcos dos Reis Santos  
Presidente da Comissão de Contratação  
Licitações e Contratos